

Ao Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio
Prefeitura Municipal de Canela/RS



Edital de Pregão nº 061/2018
Recurso Administrativo

A empresa **LEODIR AUGUSTO HANDOW EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.448.831/0001-26, com sede na Travessa Romeu, n.º 31, Bairro Centro, em Canela/RS, neste ato representada por sua representante legal devidamente constituída, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente Edital de Pregão nº 061/2018, passando a expor e requerer o que segue:

DOS FATOS E DO DIREITO:

A empresa em questão, juntamente com outras, participaram de certame licitatório, no último dia 24 de setembro de 2018, referente ao edital de pregão n.º 061/2018, que tem como objeto *Contratação de empresa especializada em confecção, restauração, montagem, manutenção, desmontagem e armazenamento, segurança e PPCI de cenografia urbana na cidade para o evento "31º Sonho de Natal de Canela 2018, respectivamente, de 24 de novembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019.*

A licitação contou com 04 (quatro) empresas participantes do certame. E teve como vencedora a empresa RV MUNCK e Elétrica Ltda. Ocorre que posteriormente ao julgamento de recursos administrativos, a empresa foi desclassificada.

Então, na data de 11 de outubro de 2018, foi realizada nova sessão, com a abertura da documentação da empresa colocada em segundo lugar Marisol Promoções e Eventos Ltda. Após a abertura da documentação, e sendo esta passada aos presentes, foi possível constatar que a empresa não apresentou itens básicos do edital, como veremos, aberto assim, prazo para recurso.



Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa Marisol, jamais poderia ter sido credenciada para lances uma vez que apresentou apenas a última alteração contratual de sua empresa. Deixando de apresentar a alteração contratual consolidada, ou todas as alterações, como reza o edital.

No item 5.3, o edital prevê: “Não será admitida a representação de mais de uma empresa pelo mesmo procurador. Caso o representante seja sócio ou o proprietário, **deverá apresentar cópia autenticada, do estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial ou órgão competente**, dando os poderes para participar de licitações e firmar contratos com órgãos públicos e cópia autenticada de documento de identidade”.

Conforme o edital prevê não se pode apresentar apenas a última alteração contratual. Deve-se apresentar o contrato social original e TODAS as suas alterações. Ou, obviamente, o contrato social consolidado. Assim, como a empresa Marisol apresentou apenas a última alteração. Não se tem como saber o que consta em seu contrato social, quais os ramos e atividades da empresa, seu capital social, e nenhum outro dado de sua empresa, além dos descritos por esta última alteração contratual apresentada.

Portanto, V. Exa., a empresa Marisol, não poderia ter sido credenciada para lances por descumprir o edital da licitação.

Frisa-se ainda que neste momento do processo licitatório, não se pode manter habilitada uma empresa que não apresenta item básico do edital como Contrato Social e TODAS as suas alterações.

Vale-se lembrar que no edital em seu Anexo 03 – Documentos para a Habilitação, nos itens: a), b) e c), afirmam:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e no caso de sociedade por ações, acompanhado dos

documentos de eleições de seus atuais administradores;

c) Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de Diretoria em exercício;



Portanto é notório, que a empresa Marisol não cumpriu o Anexo 03, item “b”, que solicita o contrato social em vigor. Visto que apresentou apenas a última alteração contratual, sem a consolidação da mesma, ou, o contrato social com todas as alterações. Por este motivo, não contempla o requisitado neste procedimento licitatório para sua habilitação jurídica. Devendo assim, a empresa ser desclassificada.

Além de não apresentar o contrato social consolidado, ou o contrato social original com todas as suas alterações, a empresa Marisol, ainda feriu mais um item do edital. No mesmo Anexo 03, na parte: Qualificação Técnica, o mesmo exige no item a:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA/CAU;

Frisa-se que na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/RS da empresa Marisol, certidão sob nº 1718406, apresentada na licitação. Na mesma conta como endereço da empresa Avenida Feitoria nº 2370, em São Leopoldo. Porém pode-se facilmente averiguar que uma das alterações contratuais constantes na Primeira Alteração de Contrato Social, que foi o único documento apresentado pela empresa Marisol, uma das alterações contratuais, foi exatamente a de mudança de endereço da sede, conforme consta no artigo 1º da alteração, passando a sede para a Rua Alfredo Kruse nº 279, em São Leopoldo. Portanto, endereço totalmente diverso do que o constante na Certidão do CREA/RS.

Frisa-se ainda que no próprio corpo da Certidão do CREA na segunda página, afirma: “Conforme alínea c do inciso IV do §1º do art. 2º da Resolução nº 266/79 do Confea, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”.

Departamento de Licitações e Contratos
D.L.C.
Pis.: 798
Rubr.: 771
Prefeitura Municipal de C

Portanto, conforme se expõe é notório de que a certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA da empresa Marisol, perdeu sua validade uma vez que a última alteração contratual não foi registrada no CREA. Se podendo verificar por sua alteração de endereço. Visto que a certidão do CREA, bem como seu registro no CREA não consta a alteração contratual que trocou a sede da empresa para a Rua Alfredo Krause.

Se junta ainda em anexo a Resolução nº 266/79, citada no corpo da própria certidão do CREA que afirma que a certidão perde a sua validade se ocorreu posterior alteração contratual.

Informa ainda que a recorrente compareceu a sede do CREA na cidade de Canela, onde recebeu a informações das atendentes locais que afirmaram veementemente que a alteração de contrato social onde é realizada a troca de endereço sem registro no CREA invalida a certidão. Da mesma forma, que o CREA informou que se coloca a inteira disposição deste órgão municipal para prestar tais esclarecimentos.

Considerando, que a empresa Marisol apenas apresentou a última alteração contratual, não apresentando o contrato social consolidado, ou o contrato social original com todas as suas alterações.

Considerando que a empresa Marisol não registrou sua alteração de contrato social, com troca de endereço junto ao CREA/RS, a sua certidão perdeu a validade.

Considerando, por fim que a empresa Marisol, deixou de apresentar documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica, deve a mesma ser DESCLASSIFICADA do presente certame.

É de suma importância ressaltar que se tratando de procedimentos licitatórios, estes são regidos pelo edital. O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Ainda se ressalta o artigo 41 da lei 8.666/93, que afirma:

Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado.



Ainda neste sentido também se traz o paragrafo 4º do artigo 41, que afirma:

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Ainda se junta entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. 1. A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Demonstrado o descumprimento de requisito editalício, impõe-se a denegação da segurança para manter o ato de inabilitação da impetrante. **A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA não se apresenta atualizada com a alteração contratual da empresa, exigência constante da própria certidão.** DECISÃO: RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019033703, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 20/02/2008)

Mandado de segurança. Licitação. Exigência não cumprida de atestado demonstrativo. Remissão de disposição aos elementos do próprio objeto da licitação. Ausência de dados nos atestados apresentados, equivalendo à falta de demonstração de capacitação técnica. Interpretação do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Mandado denegado. (Mandado de Segurança Nº 599266616, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 13/12/1999)

DOS PEDIDOS:



Por consequência, e por todo o acima exposto a empresa **Marisol Promoções e Eventos Ltda** deve ser inabilitada (art. 48, inciso I, da Lei n.º 8.666/93) do presente certame licitatório, por faltar documento essencial comprobatório solicitado no edital, garantindo-se, desta forma, os preceitos constitucionais básicos esculpido no art. 3.º da lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), bem como na Constituição Federal.

Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, negando as razões do presente recurso, o que certamente não se espera, requer a recorrente sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior Competente, qual seja, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de modo a apreciar o pedido de reforma retro consignado, conforme prevê o artigo 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo, dando-se procedência ao presente Recurso Administrativo.

É o que se requer por medida da mais límpida Justiça.

São termos em que,

Pede e espera deferimento ao pedido.

Canela, 15 de outubro de 2018.

LEODIR AUGUSTO HANDOW EIRELI ME

Ana Paula Argenta Daitx
Representante Legal
CPF nº 012.812.540-37

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966,

Considerando que, face ao disposto nos arts. 15, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei;

Considerando que cumpre aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

Considerando que o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro;

Considerando que a matéria deve ser disciplinada em caráter geral, obedecido o princípio de anuidade de ação preconizado no Art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento.

Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 DEZ 1979.

Engº AGRÔNOMO RENATO DE PINHO FERREIRA
1º Vice Presidente

Engº MECÂNICO EDSON MAIA CARLOS
2º Secretário

Publicada no D. O. U. de 10 de janeiro de 1980.
